



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

#### INFORMAÇÃO SETAC Nº 59/2021

**Processo:** 06147/2019

**Tipo de Processo:** Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

**Assunto:** Contratação de projetos executivos de impermeabilização

**Interessado:** Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Trata-se de recurso interposto pela empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, encaminhado para o e-mail [licitacao@confea.org.br](mailto:licitacao@confea.org.br), dia 24 de junho de 2021 às 21h23min. Nos termos do subitem 11.1 do edital, o prazo para interposição de recursos devidamente fundamentados é de 02 (dois) dias úteis. Considerando que a 2ª Sessão Pública de Repetição da Carta Convite nº 002/2021, na qual foram abertos os documentos de habilitação, ocorreu em 22 de junho de 2021, terça-feira, entendemos que o recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Nos termos do parágrafo 3º, artigo 109, da Lei nº 8.666/93, foi comunicado aos demais licitantes o recurso interposto (e-mail enviado em 25 de junho de 2021 às 18h03min).

Foram apresentadas pela empresa CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO EIRELI as contrarrazões, conforme documento encaminhado para o e-mail [licitacao@confea.org.br](mailto:licitacao@confea.org.br), dia 28 de junho de 2021 às 10h57min, sendo considerada tempestiva e também merece conhecimento.

#### DA ANÁLISE

A recorrente alega em seu recurso que a recorrida não cumpriu as regras editalícias ao não apresentar a última alteração do Contrato Social da empresa ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, mantendo o cadastro naquele Conselho desatualizado, promovendo uma divergência na informação trazida ao certame quanto ao valor de seu capital social e daquele existente no Crea-DF, cuja diferença é na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, a recorrente pleiteia a reforma do julgamento anunciado, desabilitando a empresa CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO EIRELI para prosseguir no pleito.

Em sede de contrarrazões, a empresa CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO EIRELI argumenta que o Contrato Social Consolidado, com a 1ª Alteração Contratual, encontra-se regularmente registrado na Junta Comercial do Distrito Federal, e que os respectivos dados ainda não foram alterados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal sem que isso implique inadimplência junto ao CONFEA. A recorrida ainda informa que o inadimplemento versado no subitem .3.2.3 do edital faz referência a obrigações financeiras da licitante junto ao órgão de classe e, respectivamente, junto a este Conselho Federal.

Além disso, a recorrida alega que não consta no rol de proibições para participação na licitação a apresentação de contrato social atualizado junto a quaisquer órgãos, não obstaculizando o princípio máximo da vinculação ao instrumento convocatório.

Para análise dos méritos apresentados pela recorrente, esta Comissão Permanente de Licitação chama a atenção ao disposto no art. 41 da Lei de Licitações, o qual determina observação ao edital de licitação,

conforme texto abaixo transcrito:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao se achar estritamente vinculada.*

Assim, em relação à alegação do recurso, temos a dizer que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, portanto, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Entende o Tribunal de Contas da União que o rigor formal no exame dos documentos dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto de tal forma que possa obstaculizar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dito isso, é de ser relevado que, conforme contraposto pela empresa CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO EIRELI, todos os documentos de habilitação exigidos na fase em que o certame se encontra foram devidamente entregues, sendo cumprido o disposto no edital.

### **DAS CONSIDERAÇÕES**

Considerando a verificação das informações apresentadas, sendo analisados todos os argumentos trazidos a esta CPL,

Considerando que a divergência trazida se refere a uma diferença de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) entre o valor do capital social apresentado no Contrato Social e o apresentado Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal, não sendo considerado motivo suficiente para desqualificar a recorrida, e

Visando proporcionar a isonomia na competição entre os participantes, bem como atender aos princípios que regem as licitações públicas, mormente o princípio do formalismo moderado e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que a empresa CMP CONSTRUTORA MARCELINO PORTO EIRELI apresentou documento que atende ao exigido em edital.

### **DA CONCLUSÃO**

Posto isso, considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências desta Comissão Permanente de Licitação, decidimos por CONHECER DO RECURSO interposto pela empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de habilitação da 2ª Sessão Pública de Repetição da Carta Convite nº 002/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Janaína Fonseca Araújo, Chefe do Setor de Aquisições e Contratos**, em 05/07/2021, às 23:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0474844** e o código CRC **96871477**.